



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
GRUPO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - GTED/SELOG/SR/PF/MT**

ANEXO 8 - JUSTIFICATIVA DE COMPOSIÇÃO DO BDI

1. ADMINISTRAÇÃO CENTRAL = 3,00%

1.1. A administração central de uma empresa de Projeto de Engenharia e Construção civil é toda a estrutura necessária para execução de atividades específicas de direção geral da empresa como um todo, de forma que sejam alcançados os objetivos empresariais da empresa.

1.2. Conforme o Acórdão TCU nº 2.622/2013 - Plenário, o valor da taxa de administração central decorre do rateio das despesas administrativas do escritório central por todas as obras/serviços que a empresa esteja executando no período, variando de acordo com a complexidade e o prazo de cada obra/serviço, com a estrutura da empresa e efetivamente com a necessidade de utilização do escritório central pela obra/serviço, como por exemplo, nas áreas de suprimentos e financeiro. Com isso, estabelece os seguintes limites:

Parcela de Administração Central na composição do BDI - Valores incidentes sobre Custo Direto			
TIPOS DE OBRA	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00 %	4,00 %	5,50 %

Fonte: Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário.

1.3. Para a presente contratação (elaboração de Projetos Básicos e Executivos em BIM para a nova sede da DPF/ROO/MT), adotou-se o valor do 1º quartil de 3,00% (três por cento) para a parcela da administração central, por similaridade com a categoria Construção de Edifícios, conforme admitido pelo próprio Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário para serviços de engenharia de projeto.

2. SEGUROS + GARANTIA = 0,80%

2.1. Seguros são contratos regidos pelo direito privado firmados entre o particular (segurado) e a companhia seguradora (segurador), por meio dos quais o segurador obriga-se, mediante o recebimento antecipado de um prêmio, a reparar danos causados ao particular segurado ou a terceiros pela ocorrência de eventos alheios a sua vontade devidamente especificados na apólice de seguro, limitando-se essa obrigação ao valor da importância segurada a que tem direito o segurado pela ocorrência do sinistro.

2.2. Sob o ponto de vista dos orçamentos de obras públicas, considera-se que a exigência de prestação de garantia contratual é uma estratégia de alocação de riscos como medida que visa a assegurar o adequado adimplemento do contrato e a facilitar o ressarcimento de possíveis prejuízos sofridos pela Administração Pública na hipótese de inexecução por parte do particular contratado, e esses custos relacionados à prestação de garantia, para o pleno cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo particular contratado, caso

expressamente prevista no instrumento convocatório, são repassados aos preços dos serviços públicos e inseridos na composição de BDI.

2.3. Entretanto, mesmo com a exigência de contratação de seguros, deve-se considerar que sempre existe um risco residual a que o particular ainda continua descoberto, que deve ser tratado e mensurado na taxa de riscos do BDI.

2.4. O Acórdão TCU nº 2.622/2013 - Plenário estabelece os seguintes limites:

Parcela de Seguro e Garantia na composição do BDI - Valores incidentes sobre Custo Direto			
TIPOS DE OBRA	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,80 %	0,80 %	1,00 %

Fonte: Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário.

2.5. Para a presente contratação adotou-se a taxa do 1º quartil de 0,80% (oitenta centésimos por cento) para a parcela de Seguros e Garantias, visto que a contratação em tela se trata de elaboração de projetos de engenharia, e não de construção de edificações, sendo os riscos de sinistro consideravelmente menores.

3. RISCO = 0,97%

3.1. Sabe-se que nas atividades relacionadas com a elaboração de projetos de engenharia e construção civil existem os mais variados riscos, sejam relacionados à qualidade dos produtos entregues, à integração multidisciplinar, ao cumprimento de prazos ou a imprevistos inerentes ao processo de concepção e detalhamento técnico.

3.2. Quanto à taxa para imprevistos, essa pode estar incluída no BDI, pois há imprevistos que não são cobertos pelo seguro.

3.3. Consideram-se como imprevistos ou riscos os seguintes acontecimentos, dentre outros cuja ocorrência prejudica o andamento dos serviços e independe da atuação prévia do executor: alterações de programa de necessidades, revisões de premissas técnicas, solicitações de compatibilização extraordinária, interferências com projetos legados e fenômenos que alterem os parâmetros iniciais de projeto.

3.4. O Acórdão TCU nº 2.622/2013 - Plenário estabelece os seguintes limites:

Parcela de Risco na composição do BDI - Valores incidentes sobre Custo Direto			
TIPOS DE OBRA	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,97 %	1,27 %	1,27 %

Fonte: Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário.

3.5. Para a presente contratação adotou-se a taxa do 1º quartil de 0,97% (noventa e sete centésimos por cento) para a parcela de Risco, visto que a contratação em tela se trata de elaboração de projetos de engenharia, tendo os riscos associados bastante reduzidos em comparação às atividades de construção de obras públicas, inexistindo riscos de acidente de trabalho em canteiro, perdas de materiais ou fenômenos naturais que impactem a execução física da obra.

4. DESPESAS FINANCEIRAS = 0,59%

4.1. São gastos relacionados ao custo do capital decorrente da necessidade de financiamento exigida pelo fluxo de caixa durante a execução do contrato e ocorrem sempre que os desembolsos acumulados forem superiores às receitas acumuladas, sendo correspondentes à perda monetária decorrente da defasagem entre a data de efetivo desembolso e a data do recebimento da medição dos serviços prestados. O Acórdão TCU nº 2.622/2013 - Plenário estabelece os seguintes limites:

Parcela de Despesas Financeiras na composição do BDI - Valores incidentes sobre Custo Direto			
TIPOS DE OBRA	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59 %	1,23 %	1,39 %

Fonte: Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário.

4.2. Para a presente contratação adotou-se a taxa do 1º quartil de 0,59% (cinquenta e nove centésimos por cento) para a parcela de Despesas Financeiras. Diferentemente de contratos de obras civis, na elaboração de projetos o comprometimento de capital investido pela contratada é substancialmente menor, pois inexistente aquisição de materiais e equipamentos de grande monta, mobilização de canteiro ou frente de obra. O pagamento por etapas, com início já na Etapa 01 (10% do contrato, prazo 30 dias), reduz significativamente o intervalo entre desembolsos e receitas, justificando a adoção do parâmetro mais conservador.

5. IMPOSTOS = 8,65% [COFINS (3,00%) + PIS (0,65%) + ISS (5,00%)]

5.1. Contabilmente, como não há como enquadrar o PIS e a COFINS como custos de produção, já que não são gastos incorridos no processo de obtenção dos serviços/bens que estão sendo executados, considera-se que se trata de despesas indiretas.

5.2. A alíquota de ISS para o município de Rondonópolis/MT na prestação de serviços de "Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia" é de 5,00% (cinco por cento) sobre os serviços, conforme Art. 71 da Lei Municipal nº 1.800/1990 do Município de Rondonópolis/MT (item 7.01 da lista de serviços), que estabelece: "A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento) para os serviços de engenharia, arquitetura e congêneres (item 7.01), respeitando as variações de 2% a 5% para demais atividades conforme a lista de serviços anexa à lei."

5.3. Para a presente contratação adotou-se o valor de 8,65% (oito inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) para a parcela de Tributos, composta por: PIS = 0,65%; COFINS = 3,00%; ISS = 5,00%.

6. BONIFICAÇÃO OU HONORÁRIOS (LUCRO) = 7,40%

6.1. O Acórdão TCU nº 2.622/2013 - Plenário estabelece os seguintes limites:

Parcela do Lucro na composição do BDI - Valores incidentes sobre Custo Direto			
TIPOS DE OBRA	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	6,16 %	7,40 %	8,96 %

Fonte: Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário.

6.2. Para a presente contratação adotou-se o valor médio de 7,40% (sete inteiros e quarenta centésimos por cento) para a parcela de Lucro. A adoção do quartil médio — e não do 1º quartil — é justificada pela alta especialização técnica exigida (BIM multidisciplinar, LOD 400, 15 disciplinas, CDE, coordenação ISO 19650), que torna o mercado ofertante mais restrito e eleva o custo de oportunidade das empresas aptas a participar da licitação, conferindo à parcela de lucro um patamar compatível com o esforço técnico envolvido.

7. BDI ADOTADO = 23,90%

7.1. Conforme Acórdão TCU nº 2.622/2013 - Plenário, segue abaixo memorial de cálculo do BDI adotado:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	TAXA (%)
1	(AC) - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	3,00 %
2	(S + G) - SEGUROS + GARANTIAS	0,80 %
3	(R) - RISCOS	0,97 %
4	(DF) - DESPESAS FINANCEIRAS	0,59 %
5	(I) - IMPOSTOS	8,65 %
6	(L) - LUCRO	7,40 %
BDI ADOTADO		23,90 %

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L) - 1}{(1 - I)}$$

onde:

AC = taxa de Administração Central

S = taxa de Seguros

R = taxa de Riscos

G = taxa de Garantias

DF = taxa de Despesas Financeiras

L = taxa de Lucro/remuneração

I = taxa de incidência de Impostos (PIS, COFINS e ISS)

7.2. Verificação numérica da fórmula:

$$BDI = [(1 + 0,0300 + 0,0080 + 0,0097) \times (1 + 0,0059) \times (1 + 0,0740)] / (1 - 0,0865) - 1$$

$$BDI = [1,0477 \times 1,0059 \times 1,0740] / 0,9135 - 1 = 1,1321 / 0,9135 - 1 = 0,23904 \approx 23,90\%$$

Obs.: Para fins de composição do BDI, o item Construção de Edifícios do Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário foi adotado por similaridade com a prestação de serviços de engenharia consultiva de projetos, conforme admitido na própria planilha de composição de BDI da Administração e na justificativa do TJTR (item 10 do Processo SEI nº 08320.001682/2026-12). O percentual global de 23,90% situa-se dentro dos limites admissíveis estabelecidos pelo TCU (20,34% a 25,00%) para contratos de projeto, sendo compatível com a complexidade técnica do escopo BIM multidisciplinar desta contratação.